



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/2024

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1- RELATÓRIO

A licitação em epígrafe teve seu lançamento ocorrido na data 15/10/2024, no diário oficial do Estado (DOE) e dos municípios (FAMURS), no portal de compras www.pregaoonlinebanrisul.com.br e no site da prefeitura municipal de Araricá www.ararica.rs.gov.br, sendo aditado em 28/10/2024, com suas publicações sendo realizadas nos mesmos meios de comunicação quando seu lançamento, com data de abertura agendada para o dia 13/11/2024 às 13h30.

TEMPESTIVAMENTE, a empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA, apresentou impugnação ao edital requerendo, em suma, exigência de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante - passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação

É o breve relatório.

2- DA ANÁLISE

Preliminarmente, destacamos que a impugnação é tempestiva, logo a mesma será conhecida e terá seu mérito analisado.

Em suma, a impugnante alega que a exigência contida no item 4.2.3 "b" do edital, é incompatível com a legislação, não encontrando respaldo no art. 69 da Lei 14.133/2021, querendo a exclusão deste item.

Entendo que a alegada restrição de participação no certame não procede, pois a exigência de 16,66% é condição mínima para assegurar que a empresa contratada possua condições de arcar com a prestação dos serviços sem riscos de interrupção por problemas de caixa, ou seja, a exigência avalia apenas a capacitação financeira para a execução do contrato e não adentra em exigências quanto lucratividade, faturamento etc.

Isso posto, entende-se que a condição é perfeitamente razoável, inclusive exigível como condição de habilitação para as contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, segundo o anexo VII – A da IN 05/2017 SEGES, que apresenta as diretrizes para elaboração do ato convocatório:

6.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

[...]

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

[...]

A exigência de Capital Circulante Mínimo parece se tratar de tema pacificado no Tribunal de Contas da União – TCU. Revisitando a jurisprudência, verificou-se que os julgados mais recentes fazem referência ao entendimento exarado no Acórdãos 1214/2013-TCU-Plenário e Acórdão 592/2016-TCU-Plenário.

Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

Acórdão 592/2016-TCU-Plenário 9.2.2. em futuros certames licitatórios, observe que a exigência capital circulante mínimo (CCL) de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, sendo cabível, nos demais contratos por escopo, a adoção de critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório;

Desta forma, entendemos que a impugnação não merece prosperar.

6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, amparado na lei 14.133/2021 e demais legislações correlatas, este pregoeiro **julga IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA.

Araricá, 11 de novembro de 2024.

Evandro Augusto Fleck
Pregoeiro